



**PARECER JURÍDICO N. 389/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2022**

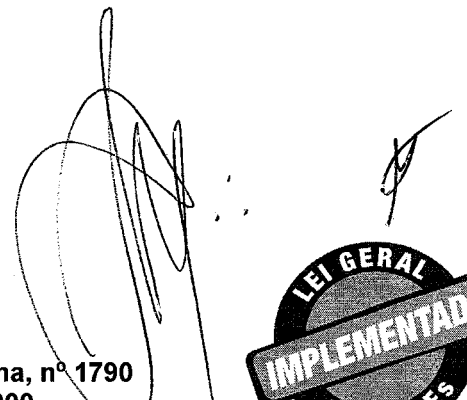
**RECORRENTE: D.B.L & CIA LTDA – BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL**

**RECORRIDAS: (PREJUDICADO)**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em execução de projeto legal e projeto executivo completo de uma Estação Compacta de Tratamento de Esgotos – ETE, para atender a demanda do Hospital São José, neste município.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo alegando, em suma, que sua proposta R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) não poderia ser desclassificada, tendo em vista que a mesma expressa valores razoáveis e está de acordo como os valores praticados no mercado, apresentando, inclusive, arrazoado quanto à formação do preço.

## III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Resta prejudicado, tendo em vista que a Recorrente figura como única licitante no certame.

## IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal<sup>1</sup> – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação<sup>2</sup>, deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administradora 2014-2015

administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

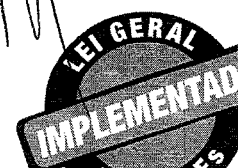
Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias ao desclassificar a proposta apresentada pela Recorrente, tendo em vista, que a proposta apresenta está acima que o dobro do valor de referência.

O ANEXO II - FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022, parte integrando do Edital Licitatório estabelece de forma, clara e inequívoca, que: **“Os valores propostos não poderão exceder os valores orçados pelo município, sob pena de desclassificação.”**

<sup>3</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração 2013-2015

No referido anexo constou como valor referência a importância de **R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais)**.

A recorrente apresentou proposta no importe de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, o que representa mais que o dobro do valor de referência (**R\$ 19.750,00**), não restando outra alternativa, senão a desclassificação da proposta, segundo preconiza o comando editalício constante do Item 8.2:

**8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a desclassificação de sua proposta.

**V – DA CONCLUSÃO**

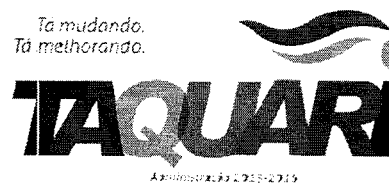
**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **D.B.L & CIA LTDA – BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a desclassificação da mesma.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.



Administração Municipal

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 19 de julho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

